



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

<b>Processo nº</b>	10880.018221/99-89
<b>Recurso nº</b>	137.556 Voluntário
<b>Matéria</b>	RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO PIS
<b>Acórdão nº</b>	202-18.323
<b>Sessão de</b>	20 de setembro de 2007
<b>Recorrente</b>	STARVESA SERVIÇOS TÉCNICOS ACESSÓRIOS E REVENDA DE VEÍCULOS LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ em São Paulo - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 04/12/07  
Ceima Maria de Albuquerque  
Mat. Siape 94442

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997, 31/01/1998, 31/03/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 31/12/1998, 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999.

Ementa: SEMESTRALIDADE.

Até o advento da Medida Provisória nº 1.212/95, a base de cálculo do PIS corresponde ao sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.  
DECADÊNCIA QUINQUENAL.


O pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior, a título de contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, tem como prazo de decadência/prescrição aquele de cinco anos, contado a partir da edição da Resolução nº 49 do Senado.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à apuração do indébito do PIS, levando-se em consideração a


semestralidade da base de cálculo, sem correção monetária. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim e Nadja Rodrigues-Romero, quanto à decadência.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM

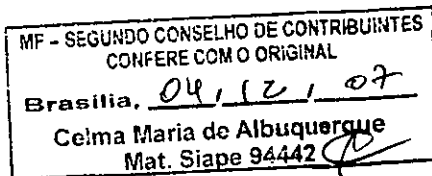
Presidente

  
ANTONIO LISBOA CARDOSO

Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 04, 12, 07  
Celma Maria de Albuquerque  
Mat. Siape 94442 

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



## Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela empresa Starvesa Serviços Técnicos Acessórios e Revenda de Veículos Ltda. em face do Acórdão nº 05-780, de 24/08/2004 (fls. 342/359), que indeferiu o pedido de restituição (protocolado em 18/06/1999, fls. 1 e 2) dos valores recolhidos indevidamente ao PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Eg. STF, para os atos geradores de janeiro a agosto de 1991, outubro a novembro de 1991, janeiro de 1992 a agosto de 1994, outubro e dezembro de 1994 e julho de 1995, tendo requerido ainda a compensação (fls. 2 e 3) dos supostos recolhimentos indevidos com débitos do próprio PIS, relativos aos fatos geradores de setembro a dezembro de 1997, janeiro, março, maio, junho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 1998 e janeiro a março de 1999, cuja ementa é assim redigida:

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Data do fato gerador: 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997,  
31/12/1997, 31/01/1998, 31/03/1998, 31/05/1998, 30/06/1998,  
31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 31/12/1998, 31/01/1999,  
28/02/1999, 31/03/1999*

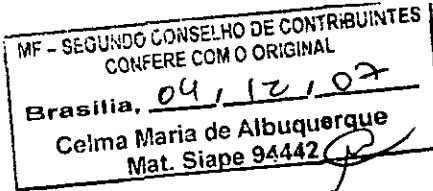
*Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE - DECADÊNCIA - SEMESTRALIDADE DO PIS - JUROS*

*A manifestação de inconformidade apresentada contra decisão que não homologou as declarações de compensação apresentadas tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos que o contribuinte pretende compensar. Falece competência à autoridade administrativa para apreciar alegações de inconstitucionalidade. O direito de pedir restituição extingue-se após o prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Legislação superveniente alterou o prazo de recolhimento do PIS, sendo que estas normas não foram afetadas pela Resolução 49 do Senado Federal. Sobre os créditos tributários não pagos no prazo legal de vencimento devem ser acrescidos os juros moratórios.*

*Solicitação Indeferida”.*

Conforme consta dos autos o pedido de restituição/compensação foi indeferido por dois motivos: a) para os pagamentos realizados até 18/06/94, já havia transcorrido o prazo decadencial; e b) para os pagamentos posteriores, o pedido foi indeferido por entender o órgão julgador que a Lei nº 7.691/88 afastou o prazo de seis meses entre o fato gerador e o pagamento da contribuição para o PIS, não havendo qualquer pagamento indevido.

No recurso de fls. 363/383 (v. II/II), a recorrente alega, em síntese, a inocorrência da decadência para a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição ao PIS, com base nos Decretos-Leis inconstitucionais nºs 2.445/88 e 2.449/88, visto que a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes pacífica em considerar a data da publicação da Resolução nº 49/95, do Senado Federal (10/10/95), como



sendo o marco inicial para a contagem dos 5 (cinco) anos para a propositura de pedido de restituição/compensação, os quais foram requeridos em 18/06/99 (fls. 1 e 2).

Alega mais ainda que a base de cálculo da contribuição ao PIS, nos períodos questionados, mesmo após a edição da Lei nº 7.691/88, continuou sendo os seis meses anteriores ao efetivo fato gerador, posto que mantidos os efeitos da Resolução nº 49/95.

Acrescenta, ainda, que a Lei Complementar nº 7/70, que estabelece a exigência da contribuição ao PIS, não poderia ter sido alterada por ato legislativo de inferior hierarquia, pois, de acordo com o art. 146 da CF, cabe a lei complementar estabelecer as normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente a definição de tributos e de suas espécies, fatos geradores e **bases de cálculo** e contribuintes.

Alega duplicidade de lançamento dos valores compensados, pois, após ingressar com o pedido de restituição/compensação discutido nos presentes autos, veio a sofrer a lavratura de auto de infração, tendo como objeto, dentre várias situações, a relativa à compensação do PIS (Auto de Infração – Processo nº 13.808.001407/99-88).

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso merece ser conhecido, porquanto tempestivo e revestidos dos demais requisitos legais pertinentes.

O art. 18 da Medida Provisória nº 1.212/95 (29/11/1995) e reedições, convertida na Lei nº 9.715, de 25/11/1998, foi declarado inconstitucional, por meio da Adin 1.417/DF, sendo afastada sua aplicação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995, conforme a ementa parcialmente transcrita abaixo:

*“EMENTA: Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP.*

*Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância.*

(...)

*Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 8.715/98.” (Adin nº 1.417-0/DF, rel. Min. Octávio Gallotti do STF, sessão de 2 de agosto de 1999, D.J 23.03.2001).*

Com isto, a Egrégia Corte declarou a inconstitucionalidade, em parte, do art. 18 da Lei nº 9.715, de 25/11/1998, da expressão “**aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995**”.

Logo, não houve a retirada do mundo jurídico da MP nº 1.212/95 e reedições posteriores até sua conversão na Lei nº 9.715/98, mas tão-somente o afastamento da aplicação do art. 18, que previa sua aplicação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995. Além de não ter aplicação retroativa, somente vigorou após o transcurso do prazo nonagesimal determinado pelo art. 195, § 6º, da Carta Magna.

Como a Medida Provisória nº 1.212 foi publicada em 29/11/1995, somente entrou em vigor a partir de 1º de março de 1996, devendo a contribuição ao PIS, nesse período, regida pela Lei Complementar nº 7/70, aplicando-se a semestralidade da base de cálculo.

Portanto, deve ser restituída a diferença entre os valores da contribuição ao PIS, recolhidos na forma da MP nº 1.212/95 e reedições posteriores, e o que realmente seria devido, na forma da Lei LC nº 7/70, obedecendo a semestralidade da base de cálculo da referida contribuição.

Nesse sentido, este Conselho de Contribuintes já teve oportunidade de discutir amplamente o assunto, conforme se depreende da ementa do Acórdão nº 202-14.714, proferido nos autos do Recurso Voluntário nº 122.792, de relatoria do i. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres (sessão de 16/04/2003):

*"EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECADÊNCIA - O termo inicial de contagem do prazo de decadência para solicitação de restituição/compensação de valores pagos a maior não coincide com o dos pagamentos realizados quando o indébito exsurge de situação jurídica conflituosa, mas com a publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal, que, em sede de ADIN, declarou inconstitucional, no todo ou em parte, a norma legal instituidora ou modificadora do tributo.*

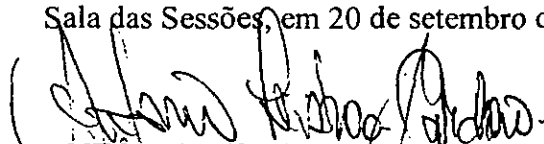
*PIS - COMPENSAÇÃO. Com a declaração de inconstitucionalidade da parte final do artigo 18 da Lei n.º 9.715/1998, os indêbitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes da Medida Provisória n.º 1.212/1995 e de suas reedições, no período compreendido entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, devem ser calculados observando-se que a alíquota era de 0,75% incidente sobre a base de cálculo, assim considerada o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. A partir de 1º de março de 1996 passaram a vigor com eficácia plena as modificações introduzidas na legislação do PIS por essa Medida Provisória e suas reedições.*

*ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95. Recurso provido em parte."*

Logo, é inequívoco o direito da recorrente à compensação dos valores indevidamente recolhidos da contribuição ao PIS, conforme determinavam os Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, quando era devido o recolhimento, no período em discussão, na forma determinada pela Lei Complementar n.º 7/70, cujo critério era a semestralidade da base de cálculo do PIS, inclusive de acordo com a jurisprudência pacífica dos Conselhos de Contribuintes.

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, a fim de reconhecer a semestralidade da base de cálculo do PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70, cujo regramento permaneceu até fevereiro de 1996, sem qualquer correção da base de cálculo, devendo ser restituídos/compensados os valores recolhidos a maior, os quais devem ser corrigidos monetariamente, até 31/12/1995, com base na tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar n.º 08, de 27/06/97, e, a partir de 1º/01/96, sobre os indêbitos passam a incidir exclusivamente juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, até o mês anterior em que houver a restituição/compensação, acrescida de 1% relativamente ao mês de ocorrência da restituição ou compensação, por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2007.

  
ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

J